



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.553 - RN (2011/0294582-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JURACI FERNANDES DA COSTA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, IN CASU.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de considerar-se a condição de ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha logrado em comprovar, por certidão emitida pela respectiva organização militar, sua participação em pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, independentemente do porte e natureza da embarcação utilizada.
2. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando as premissas fático-probatórias fixadas na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.553 - RN (2011/0294582-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JURACI FERNANDES DA COSTA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o recorrente, ora agravado, viajou em embarcação que não estava sujeita a ataque inimigo, em razão de seu porte.

Sustenta que o agravado não ostenta a qualidade de ex-combatente, prevista na Lei n. 5.315/67, e que chegar à conclusão diversa, como fez a decisão monocrática, é providência que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar exame fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.553 - RN (2011/0294582-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de considerar-se a condição de ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha logrado em comprovar, por certidão emitida pela respectiva organização militar, sua participação em pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, independentemente do porte e natureza da embarcação utilizada.
2. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando as premissas fático-probatórias fixadas na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Presentes os requisitos gerais e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial, que merece prosperar.

Versam os autos sobre ação ordinária ajuizada por Juraci Fernandes da Costa, ex-cônjuge de ex-integrante da Marinha Mercante Nacional, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, da CF/88.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos (fl. 79):

No caso disposto nos presentes autos, conforme prova carreada aos autos – Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas (fls. 11) – o *de cujus* foi tripulante do iate “MIVA”, tendo, a bordo dele, realizado mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de 07/12/44 a 24/02/45.

Acontece que, apesar de quase todo o litoral brasileiro ter sido considerado zona de guerra durante o Segundo Conflito Mundial, conforme previsto no Decreto Secreto nº 10490, de 23 de setembro de 1942, passível, portanto, de ataques por submarinos inimigos, não há como reconhecer a condição de ex-combatente àquele que tenha realizado mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos em embarcação de pequeno porte, do tipo miúda, como é o caso dos iates, eis que, como bem ressaltado pelo Desembargador Federal Rogério Fialho no julgamento da APELREEX3586-RN, *é completamente improvável que um submarino inimigo fosse gastar um dos seus torpedos para bombardeá-la*. Ninguém pode vislumbrar um submarino vir da Alemanha ao litoral brasileiro para afundar uma catraia, uma chata, um bote, uma jangada, um caiaque, ou um caíque.

No seu voto vista, o Desembargador Federal Rogério Fialho se embasou em vasta pesquisa acerca dos tipos de embarcações para informar que estão classificados no NORMAM-03/DPF, Anexo 2-D, como embarcação miúda, o bote, a balsa, a barcaça, a baleeira, a escuna, a jangada, a lancha, o iate, etc, o que inviabilizaria a concessão de pensão de ex-combatente àqueles que tenham participado das tripulações desses barcos.

Sobre o tema, esta Corte perfilha entendimento no sentido de considerar-se a condição de ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha logrado em comprovar, por certidão emitida pela respectiva organização militar, sua participação em pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, independentemente do porte e natureza da embarcação utilizada.

Nesse sentido, destaco precedentes:

Para concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha comprovado, por meio de diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, ou de certidão expedida pela respectiva Organização Militar, enquanto vigente a Portaria 19/GB, sua participação em pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22/3/41 a 8/5/45, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada. Precedentes. (REsp 878907 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/06/2008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS ATENDIDOS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (Segunda Guerra Mundial), qualifica-se como ex-combatente, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada, fazendo jus seu dependente a receber a pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de que trata o art. 53, III, do ADCT. Precedentes do STJ.

2 - Não há que se falar em incidência da Súmula 07/STJ, porquanto cuida-se, na espécie, tão-somente, de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos, e não de revolvimento do acervo fático-probatório.

3 - Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 853085 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ 19/11/2007 p. 271).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO.
EX-COMBATENTE. DEFINIÇÃO.

1. O integrante da Marinha Mercante faz jus à pensão especial estabelecida pelo art. 53, II, do ADCT desde que tenha participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

2. A legislação de regência não faz distinção quanto ao porte da embarcação utilizada pelo ex-combatente para fins de concessão da pensão especial em evidência; desse modo, não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 768419 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 06/03/2006 p. 485).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a questão, razão pela qual merece reforma o aresto recorrido.

Saliente-se que não se trata aqui de reexame de fatos e provas, os quais foram expressamente consignados tanto na sentença de piso, quanto no aresto recorrido e fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0294582-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.553 / RN

Números Origem: 200884010013960 498770

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURACI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURACI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.